

**HABEAS CORPUS Nº 649.103 - ES (2021/0062503-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : SANDRO AMERICANO CAMARA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DELANO SANTOS CÂMARA - ES007747  
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - ES008965  
SANDRO AMERICANO CÂMARA - ES011639  
FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S) - DF017825  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : LUIS CLAUDIO FERREIRA SARDENBERG (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS CLAUDIO FERREIRA SARDENBERG apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (*Habeas Corpus* n. 0024072-57.2020.8.08.0000).

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe, praticado por meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima), à pena de 23 anos e 3 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, tendo sido, por ocasião da prolação da sentença em 12/11/2020, determinada a imediata execução da pena (e-STJ fls. 36/47).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 275/276):

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, PELO DO CÓDIGO PENAL. 1. CONDENAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 492, I, ALÍNEA 'E', CPP. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**1. A soberania dos veredictos assegura que o mérito das deliberações dos jurados não está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário, somente anulação razão pela qual, em grau de recurso,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*se do admite a reanálise da pena ou a julgado em vista de possível discordância manifesta com as provas dos autos, circunstância em que será o caso novamente apreciado pelo Conselho de Sentença, jamais pelo Tribunal;*

*2. Partindo-se da intangibilidade material do veredicto, que torna o conteúdo da imputação insuscetível de reavaliação pelos magistrados togados, formou-se entendimento acertadamente sólido no sentido de que a culpa formada na sessão de julgamento é suficiente para que se dê início à execução da pena determinada pela sociedade. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Considerando a possibilidade de execução antecipada da pena imposta pelo Tribunal do Júri, é indiferente o fato de o réu ter ou não respondido em liberdade o processo, na medida em que não se discute a cautelaridade da segregação.*

*4. O artigo 492, inciso 1, alínea "e", alterado pela Lei no 13.964/19, viabiliza que em casos de condenação a uma pena igual ou maior a 15 anos pelo Tribunal do Júri, o magistrado determine a execução provisória da pena, sem prejuízo da interposição dos recursos.*

*5. Considerando que a custódia assume natureza de sanção penal propriamente dita, impossível acolher o pedido de deferimento de prisão domiciliar, normalmente cabível em substituição à prisão preventiva, a teor do artigo 318, do Código de Processo Penal. Além disso, nem mesmo há prova idônea no sentido de ser o paciente o único responsável pelos cuidados e pelo sustento das filhas.*

No presente *writ*, a defesa afirma que, "no caso em apreço, à míngua de outros motivos para a segregação cautelar do paciente, não poderia concluir a Corte local pela EXECUÇÃO AUTOMÁTICA da condenação pelo Júri – notadamente ante os recentes julgamentos proferidos pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 53 – redundando daí a TERATOLOGIA que enseja a superação da Súmula 691 da Excelsa Corte" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que, "a pretexto de haver o respaldo de precedentes da Suprema Corte aptos a autorizar a execução imediata da condenação, o decreto de piso, encapado pela decisão monocrática aqui objurgada, vale-se de adaptações impróprias desses mesmos julgados para tratar do caso em análise, impropriedades essas que, tanto por isso, não são idôneas a infirmar o direito do paciente em responder em liberdade o apelo já interposto, visto não haver motivos para a sua

# *Superior Tribunal de Justiça*

*custódia cautelar após VINTE E QUATRO ANOS em liberdade sem sofrer qualquer ação penal, e presente em todos os atos processuais" (e-STJ fl. 9).*

*Assevera que "não se mostra adequado dissociar o preceito que subjaz dos julgamentos em questão (ADCs 43, 44 e 54), tomados pelo STF em controle abstrato de constitucionalidade, para, à míngua de decisão vinculante em sentido contrário, presumir que a hipótese de condenação pelo Tribunal de Júri não estaria sob o alcance dos referidos precedentes – estes, sim, com força VINCULANTE! – quanto ao necessário trânsito em julgado da condenação. A propósito, é do próprio STF o recente pronunciamento, sufragado no HC 163.814/MG, segundo o qual a condenação imposta pelo Tribunal do Júri não pode ser executada automaticamente, 'se inexistente outro motivo para a segregação do paciente e se ausentes fundamentos concretos de prisão preventiva', notadamente porque a Corte já havia fixado as teses quanto à constitucionalidade 283 do CPP (ADCs 43, 44 e 54), a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória de QUALQUER NATUREZA, determinando, INDISTINTAMENTE, o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII)" – e-STJ fls. 11/12.*

*Alega que "a tese adotada nas ADC's 43, 44 e 54 deve ser aplicada a TODAS as hipóteses de sentenças penais condenatórias, INCLUSIVE àquelas proferidas pelo Tribunal do Júri, conforme assentado pela própria Excelsa Corte (HC 163.814/MG)" – e-STJ fl. 14.*

*Aduz, ainda, que "o decreto de custódia NÃO está motivado à luz do que prescreve o artigo 312 do CPP, mesmo porque o paciente aguardou em liberdade LONGOS 24 ANOS até o julgamento pelo Tribunal do Júri, comparecendo a todos os chamamentos judiciais dirigidos ao seu endereço residencial, sobretudo nos últimos anos. Os mandados que intimavam o paciente para comparecer à sessão do júri foram TODOS CUMPRIDOS sem qualquer indicação de resistência do réu, que os recebeu prontamente como o fez ao longa da marcha processual. LUIZ CLÁUDIO é pai de TRÊS FILHOS, formado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS, casado há 14 anos, tem endereço fixo – tanto que intimado sempre no mesmo endereço -, além de ser sócio de empresa devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL desde 13.06.1991 e não*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*apresenta qualquer antecedente criminal. Não há registro de ameaças ou comportamento inadequado do custodiado ao longo de tantos anos, sendo certo que sempre atendeu ao chamamento do Poder Judiciário, mantendo vida pessoal e profissional imaculadas" (e-STJ fl. 20).*

Por isso, requer "seja deferida a **ORDEM LIMINAR DE HABEAS CORPUS**, para determinar a imediata soltura do paciente e, no **MÉRITO**, pede seja cassada a ordem de prisão, mantendo em liberdade o paciente, até o eventual trânsito em julgado da sentença condenatória" (e-STJ fl. 19).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 304):

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 492, I, E, DO CPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PEDIDO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO E PARA QUE SEJA INFORMADA A SUA INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO.**

É, em síntese, o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 649.103 - ES (2021/0062503-0)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

O objeto do presente recurso cinge-se à possibilidade de execução automática da pena imposta pelo Tribunal do Júri quando superior a 15 anos de reclusão, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, a sentença condenatória determinou o início da execução provisória da pena, nos seguintes termos (e-STJ fls. 44/48):

*4 — Da execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri*

*Em razão do disposto no artigo 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal, passo a me manifestar acerca da necessidade do início do cumprimento da pena após a condenação realizada pelo Tribunal Popular do Júri.*

*Registro que, após a votação dos jurados, o I. Representante do Ministério Público requereu a expedição do mandado de prisão, com fundamento na necessidade de execução imediata da pena das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria. O assistente de acusação, por sua vez, pugnou pela decretação da prisão preventiva, com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, visto que o condenado permaneceu foragido por quase um ano durante a instrução processual,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

quando decretada a sua prisão preventiva.

*Importante ressaltar, a despeito dos requerimentos da acusação, que a necessidade de se avaliar o imediato início do cumprimento da pena ou mesmo a decretação eventual da custódia cautelar, decorre automaticamente da prolatação da sentença condenatória, que determina que o magistrado promova a indispensável análise dessas circunstâncias. O dispositivo assim dispõe:*

[...]

*Sabe-se que a Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, prevendo, ainda, a soberania de seus veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, e, CF). Referido princípio significa que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Júri e, no caso de provimento de recurso, apenas determinar que o réu vá a novo julgamento, jamais, no mérito, reformando o julgado. Partindo desses vetores, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do FiC 118.770, decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É a ementa:*

[...]

*Esse entendimento está em consonância com a lógica do precedente firmada em repercussão geral no ARE 964.246-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.*

*Nessa conjuntura, a 1ª Turma da Suprema Corte proclamou a seguinte tese: "a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade".*

*Por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus 139.612/MG, agora em 25.04.2017, tal orientação encontrou guarida também no escólio do Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que, ao discorrer sobre a execução provisória da pena, a Ministra Rosa Weber afirmou "(..) pena esta imposta em condenação por decisão ainda não transitada em julgado, mas e esse aspecto é o diferencial — imposta pelo Tribunal do Júri, prevalecendo aqui, na minha compreensão, o princípio da soberania dos vereditos. Pelo menos foi o que entendemos em julgamento há cerca de um mês, em processo da relatoria de Vossa Excelência, Presidente, em que redator para o acórdão o Ministro Luis Roberto Barroso, especificamente o HC 118.770, de cujo julgamento participei." (grifei).*

*Tal entendimento foi confirmado pelo Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento do Habeas Corpus registrado sob*

o n° 152752 e mesmo em caso de entendimento contrário, precisamente no caso do Ministro Dias Tófoli, foi feita a ressalva de que tanto não se aplicava a o Tribunal do Júri, notadamente em virtude da soberania dos veredictos, o que foi reafirmado na recente decisão plenária em que se concluiu pela inconstitucionalidade da prisão após o julgamento em segundo grau.

No caso, o Conselho de Sentença revela-se como uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa, e não mera democracia representativa, exteriorizada no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Lei Maior. É denominada em doutrina "justiça democrática", na qual a própria sociedade desponta amando na administração da justiça com direito a voto soberano, secreto e imotivado, tal como ocorre no exercício do direito de sufrágio concernente à capacidade eleitoral ativa.

Dai porque necessário reconhecer aplicação imediata ao veredicto do Conselho de Sentença, composto por pessoas do povo, que são os verdadeiros titulares do poder e estão a exercê-lo direta e soberanamente, de modo que nenhum juiz, desembargador ou ministro poderá substituí-lo, mesmo porque a Lei Maior lhe atribui a última palavra nos crimes dolosos contra a vida. Eventual recurso não tem o condão de modificar o mérito da decisão soberana, mas apenas, e tão somente, de submeter o réu a novo julgamento em casos de reconhecimento de nulidade ou que a decisão é contrária a prova dos autos, ou, ainda, redimensionar a pena aplicada.

E se assim o é, não há razão jurídica plausível para se aguardar o trânsito em julgado de urna deliberação que, na linha do preconizado pela Suprema Corte, não ofende o postulado constitucional da presunção de inocência, porquanto a culpa já foi formada soberanamente.

Deve, assim, prevalecer o postulado constitucional da soberania dos veredictos, aliado ao da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), garantidor não só do acesso ao Poder Judiciário, mas também da efetiva, adequada e tempestiva prestação jurisdicional, o qual, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), exigem que seja conferida imediata efetividade à decisão soberana.

Por fim, registro que todos os julgados acima são anteriores à alteração legislativa inserta pela Lei no. 13.964, de 2019, que inseriu no dispositivo da norma do art. 492, I, alínea e, do Código de Processo Penal, que determinou que no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, perante o Tribunal do Júri, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Ou seja, a norma legislativa alterada, em comparação com o entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório (que não estabelecia quantidade de anos — quinze — para a início do cumprimento da pena), é, nesse aspecto, benéfica.

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Desse modo, não há o que se falar em eventual retroatividade de aplicação de lei processual penal, de caráter híbrido, eventualmente maléfica.*

*Pelo exposto, DETERMINO A IMEDIATA EXECUÇÃO da pena do acusado LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG, pelos motivos expostos, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, com data liminar para cumprimento em 11/11/2040.*

O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 283/291):

*De início, ressalto que, de ordinário, a prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, ou seja, em elementos vinculados à realidade, que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema. Este o panorama normativo que rege a prisão cautelar.*

*Aqui, diferentemente, discute-se a viabilidade de iniciar-se a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação. É certo que o entendimento dos tribunais a respeito do tema tem oscilado, sendo que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal aponta para a inconstitucionalidade do cumprimento antecipado da reprimenda penal imposta pelo Juiz ou pelo Tribunal, antes do trânsito em julgado. É o que ficou decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 43, que afirmou a higidez do artigo 283 do Código de Processo Penal:*

[...]

*Sucede, no entanto, que a presente hipótese guarda contornos mais específicos, em razão de a condenação criminal ter sido imposta pelo Tribunal do Júri.*

*O júri possui extração constitucional e qualifica-se como direito e garantia individual, sendo que, o art. 5°, XXXVIII, ao assentar os fundamentos do instituto, assegura-lhe a soberania no julgamento dos crimes dolosos contra a vida:*

[...]

*A soberania dos veredictos, tão claramente afirmada pelo texto constitucional, implica concluir que o mérito das deliberações dos jurados não está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário. Esta a lição do Professor Frederico Marques 1 ;*

[...]

*Segue-se, pois, que em grau de apelo, somente se admite a reanálise da pena ou a anulação do julgado em vista de possível discordância manifesta com as provas dos autos, circunstância em que será o caso novamente apreciado pelo Conselho de Sentença, jamais neto Tribunal.*

[...]

*De consequência, partindo-se da intangibilidade material do veredicto, que torna o conteúdo da imputação insuscetível de reavaliação pelos magistrados togados, formou-se entendimento acertadamente sólido no sentido de que a culpa formada na sessão de julgamento é suficiente para que se dê início à execução da pena determinada pela sociedade.*

*No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, a matéria ainda não se vê pacificada, considerando a existência de entendimentos dissonantes recentes entre as colendas Primeira e Segunda Turmas. Aliás, a divergência persiste mesmo depois do julgamento da ADC 43, na medida em que a Colenda Primeira Turma continua aplicando firme entendimento daquela colegiada, no sentido de se admitir a pronta execução dos julgados do Tribunal Popular.*

*E não poderia ser diferente, já que nos debates havidos ocorridos no julgamento da ADC 43 restou claro que a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri não estava sendo apreciada em definitivo naquela ocasião. Posicionamentos discordantes foram sustentados em obiter dictum, sem força vinculante, portanto. Veja-se, por exemplo, que enquanto o Ministro Celso de Mello orientava-se pela inconstitucionalidade da execução antecipada de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, entendimento oposto foi ventilado pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli.*

*Quisesse o Plenário decidir a questão, o teria feito expressamente. Mas não o fez, e o tema, em específico, atualmente aguarda apreciação definitiva, pelo Plenário da Corte máxima, nos autos do Recurso Extraordinário 1.235.340.*

*Em consulta ao andamento de referido recurso, observo que o julgamento já se iniciou, estando encartados ao feito os votos dos E. Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A certidão de julgamento publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal em 4 de maio de 2020 atesta que os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), estão conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para fixar tese segundo a qual "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". O Ministro Gilmar Mendes inaugurou divergência, negando provimento ao recurso extraordinário de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Os autos encontram-se com vista ao Ministro Ricardo Lewandowsky.*

*Logo, não se torna possível afirmar que a jurisprudência inclina-se para a tese apresentada nesta impetração. Em sentido contrário, é possível observar que a Colenda Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme e reiterado sobre a possibilidade de execução imediata dos vereditos do júri. Cito o*

*mais recente:*

[...]

*Diante da tese aqui apresentada, parece-me indiferente o fato de o réu ter ou não respondido em liberdade o processo, na medida em que não se discute a cautelaridade da segregação, mas a possibilidade de cumprimento da sanção (prisão-pena).*

*Friso, não é caso de avaliar a necessidade de preservação do objeto processual, mas de dar início à satisfação da pretensão executória do título judicial emanado do Conselho de Sentença.*

*De mais a mais, relembro que a culpa formada no júri é precedida não só de um estágio pré-processual de investigações, mas de um procedimento bifásico: a acusação primeiro é submetida a uma fase de admissibilidade, que se conclui com a pronúncia, e depois é levada ao plenário do júri, admitindo-se, assim, dupla instrução. Entre uma e outra, a lei ainda prevê um recurso. Como resultado, não raro vê-se casos perturbadores em que a vítima ou seus parentes são obrigados a conviver com o agente, reforçando um grave sentimento de injustiça que surge da impunidade.*

[...]

*Em remate, trago a lume a nova redação do artigo 492, inciso I, alínea "e", alteração legislativa inserta pela Lei nº 13.964/19, que viabiliza que, em casos de condenação a uma pena igual ou maior a 15 anos pelo Tribunal do Júri, o magistrado determine a execução provisória da pena, sem prejuízo da interposição dos recursos. Confira-se:*

[...]

*A redação acima, apesar de recentemente inserida na lei processual, encampa o entendimento pretoriano aqui já mencionado e serve de importante reforço argumentativo no sentido de ser possível a execução antecipada da pena imposta pelo Tribunal do Júri.*

*Concluo, pois, pela viabilidade da imediata execução da sentença condenatória imposta pelo Tribunal Popular do Júri.*

*Considerando que a custódia assume natureza de sanção penal propriamente dita, impossível acolher o pedido de deferimento de prisão domiciliar, normalmente cabível em substituição à prisão preventiva, a teor do artigo 318, do Código de Processo Penal.*

*Além disso, nem mesmo há prova idônea no sentido de ser o paciente o único responsável pelos cuidados e pelo sustento das filhas.*

*Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO A ORDEM.*

*É corno voto.*

# Superior Tribunal de Justiça

Como é possível observar, as instâncias de origem determinaram o início da execução provisória da pena, com fundamento na soberania dos veredictos, na impossibilidade de alteração da condenação em recurso de apelação – sendo possível apenas a anulação da condenação e determinação de realização de novo Conselho de sentença, e amparados, ainda, na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019, a qual alterou o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, prevendo que:

*Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:*

*I - no caso de condenação:*

*[...]*

*e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;*

Quanto ao tema, o Pretório Excelso, por maioria, quando do julgamento definitivo das ADCs n. 43, 44 e 54, julgou procedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Em outras palavras, definiu o Supremo Tribunal Federal que, ressalvadas as hipóteses em que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou temporária, é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

Assim, apesar dos fundamentos apresentados na sentença e no acórdão proferido em *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte superior entende ser indevida a execução provisória das penas, ainda que em condenação, proferida pelo Tribunal do Júri, igual ou superior a 15 anos de reclusão, por violação ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.*

**1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não se admite a execução automática da condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.**

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em decorrência da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, sem a indicação de qualquer motivação concreta para a prisão do réu que respondeu em liberdade à ação penal.

3. Apesar da gravidade concreta da conduta, não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva.

(HC 558.894/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021, grifei.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DE FATOS CONTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O STJ não admite a execução automática da sentença condenatória do Tribunal do Júri e a prisão preventiva, nessa circunstância, somente poderá ser decretada se houver justificativa em fatos concretos suficientes e contemporâneos. Precedentes.

2. A custódia do acusado, após sua condenação pelo Tribunal de Júri, foi fundamentada apenas na possibilidade abstrata de risco à aplicação da lei penal em função da sanção imposta, o que não é suficiente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 565.921/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO UMA PARTE DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADA. APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, não tendo a Magistrada declinado qualquer motivação concreta para necessidade da prisão, afirmado, apenas, que o réu permaneceu preso durante grande parte do processo. O Tribunal de origem entendeu que a preventiva estava justificada em razão da gravidade dos fatos, inovando, pois, nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

4. Ressalte-se que esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimada a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas" (RHC 92.108/RS, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/3/2018).

5. Assim, deve prevalecer o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte, que segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução automática da condenação pelo Tribunal do Júri, antes do encerramento da cognição ordinária, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para

# Superior Tribunal de Justiça

*assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal revisor, mediante a fixação de medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se por outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.*

(HC 501.788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019)

Não se desconhece que tal tema está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.235.340 – Tema 1068, contudo, o julgamento ainda não foi concluído.

Considerando-se, assim, a manutenção do entendimento desta Corte superior pela impossibilidade de execução provisória, o fato de o paciente ter respondido ao processo em liberdade e a ausência de definitividade da condenação criminal, o *habeas corpus* deve ser concedido.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de custódia ou de fixação de outras medidas cautelares, caso demonstrada a necessidade.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator